



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

**POLÍTICA ANTIDROGAS: ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO ART. 28
DA LEI N. 11.343/2006**

MAURO LEITE NETO

LAVRAS – MG

2019

MAURO LEITE NETO

**POLÍTICA ANTIDROGAS: ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO ART. 28
DA LEI N. 11.343/2006**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Graduação em
Direito.

ORIENTADORA

Profa. Adriane Patricia Santos Faria

LAVRAS – MG

2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Leite Neto, Mauro.

L533p Política antidrogas: análise da ineficácia do Art. 28 da Lei nº11.343/2006 / Mauro Leite Neto; orientação de Adriane Patrícia dos Santos Faria. -- Lavras: Unilavras, 2019.

38 f. ; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Política antidrogas. 2. Ineficácia. 3. Finalidade das penas.
4. Aumento do consumo de drogas. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS

Monografia intitulada: “**Política antidrogas: Análise da ineficácia do Art. 28 da lei 11.343/2006**” de autoria do graduando **Mauro Leite Neto**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Profa. Me. Adriane Patrícia Santos Faria – UNILAVRAS (orientadora)

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro – UNILAVRAS (presidente da banca)

Aprovado em _____ de _____ de _____.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a esta universidade cada membro responsável pela direção e administração, que abrem portas para um mundo de possibilidades aos seus alunos e pelo trabalho incrível que realizam com ética e muito carinho.

Meu sincero agradecimento aos meus amigos, companheiros e irmãos em sangue e na amizade, os quais fizeram parte de toda minha formação.

A todos aqueles que de certa forma contribuíram com alguma parcela na minha formação meu muito obrigado, prometo fazer jus ao carinho e consideração.

RESUMO

Este trabalho é uma pesquisa bibliográfica no qual tem a finalidade de demonstrar em um primeiro momento o que se entende juridicamente por droga, a história das drogas, a relação entre o homem e as drogas, uma comparação entre o dependente e o usuários. Será trazida uma caracterização da Lei 11.343/2006 (Sisnad) e posteriormente será feito um paralelo das Leis 6.368/76 (antiga Lei) e a Lei 11.343/2006 (Lei mais recente) a respeito do crime do consumo de drogas ilícitas. Serão abordadas as finalidades das penas existentes no Código Penal Brasileiro, frente as penalidades prenunciadas na lei 6.368/76 e na lei 11.343/2006. Por fim, foi feito um questionamento objetivando analisar se as sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006 são eficazes, atendendo as finalidades das penas previstas no Código Penal Brasileiro e foi trazido dados estatísticos demonstrando um aumento do consumo de drogas ilícitas após a lei 11.343/2006.

Palavras-chave: Política Antidrogas; Ineficácia; Finalidade das Penas; Aumento do Consumo de Drogas Ilícitas.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Predomínio de uso de drogas ilícitas na população global de 15 – 64 anos entre 2008 – 2010.....27

Figura 2 – Porcentagem estimada do uso de cannabis.....29

LISTA DE SIGLAS

CP – Código Penal Brasileiro

Art. – artigo

p. – página

n. – número

SVS/MS - Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde

§ – parágrafo

TCU - Tribunal de Contas da União

ONU – Organização das Nações Unidas

Sisnad – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	12
2.1 Conceito de Droga.....	12
2.2 História das Drogas	14
2.3 Relação entre o Homem e as Drogas.....	15
2.4 Usuário e Dependente Químico.....	16
2.5 Caracterização da Lei 11.343/2006 (Sisnad)	18
2.5.1. Paralelo entre a Lei 6.368/1976 e a Lei 11.343/2006 no que se refere ao crime de uso de entorpecentes	19
2.6 Finalidades das Penas Previstas no Código Penal Brasileiro.....	19
2.6.1 Penalidades previstas na Lei 6.368/1976 e na Lei 11.343/2006.....	22
2.6.2 As penas previstas no art. 28 da Lei 11.343/06 são eficazes, atendendo as finalidades das penas previstas no C.P.?	23
2.6.3 Norma constitucional e Princípio da Ofensividade.....	26
2.7 Estatísticas do Aumento do Consumo de Drogas Ilícitas Após a Lei 11.343/06.....	27
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	31
4 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Busca-se com este trabalho, trazer uma reflexão quanto ao conceito de droga, usuário e a aplicabilidade da Lei que versa a respeito do tema.

Será abordada a problemática quanto à ineficácia da Lei 11.343/06 - Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas (Sisnad), responsável pela política de prevenção ao uso e medidas aplicadas a usuários em território brasileiro.

Observa-se que a Lei atual já não é mais uma forma eficaz de lidar com esse tabu, tendo em vista que diariamente são publicadas notícias dissipadas via jornais, internet e outros meios de comunicação que demonstram aumento significativo no consumo de drogas ilícitas.

Desta forma, será conceituado de uma forma ampla o entendimento sobre drogas, serão apresentados alguns dados da realidade brasileira para demonstrar como tem se dado a instrumentalização prática da política nacional de drogas, bem como os sujeitos e duas das formas dessa relação, quais sejam, o usuário e o dependente, demonstrando que a proibição e aplicação da norma fundam-se apenas em interesses de uma política conservadora de preceitos morais e econômicos, as quais não se valem de argumentos científicos muito menos relacionados à saúde pública, objeto de sua proteção, haja vista que o número de usuários de drogas licitas são maiores que os de drogas ilícitas, ideia contraditória levando-se em conta o real significado da palavra “Drogas” (BURGIERMAN, 2011).

Pesquisa bibliográfica realizada em biblioteca pública e privada, existentes na cidade de Lavras/ MG, em documentos digitais via internet, livros, artigos científicos de professores, psicólogos, juristas e conhecedores das áreas relevantes à pesquisa como também em revistas, com o fito de encontrar materiais que subsidiasse essa pesquisa.

Será abordado um pouco da história para evidenciar a relação entre o homem e o consumo de drogas decorre de tempos, para enfim demonstrar que não deve tratar esse assunto como um tabu, muito menos punir com medidas penais os usuários, visto que essa relação deveria ser mais entendida que punida.

O objetivo é demonstrar a ineficácia da atual Lei responsável por tratar do assunto, quanto ao consumo crescente dessas substâncias, frente a um

proibicionismo voltado para um contexto predominante de uma ideologia da defesa social, bem como que a visão tida no Brasil a respeito das drogas e seus malefícios continuam limitados, e decorridos mais de onze anos da promulgação desta Lei, o fracasso óbvio de uma política ultrapassada pode ser notado, onde grande parte das discussões tomam rumos políticos e ideológicos.

Diante disto, busca-se então encontrar soluções diante da necessidade de criação de novas políticas sobre drogas, para resolver os malefícios gerados pela criminalização, políticas estas baseadas em dados específicos e não meramente políticos e morais, buscando uma maior adequação à Constituição e aos direitos humanos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de Droga

Inicialmente é importante esclarecer que o termo droga é entendido como um medicamento ou uma substância nociva para o seu usuário.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2006) droga é qualquer substância não produzida pelo organismo que atue sobre os sistemas nervosos, produzindo alterações em seu funcionamento.

As drogas utilizadas para alterar o funcionamento cerebral são conhecidas como drogas psicotrópicas ou substâncias psicoativas. No entendimento do autor Zalesk (2004 p.16-29):

As drogas podem ser caracterizadas pelo seu caráter lícito, ilícito ou por um interesse didático. As lícitas são aquelas comercializadas legalmente, podendo ou não estar submetidas a algum tipo de restrição, as drogas ilícitas, proibidas por lei e as de interesse didático são aquelas baseadas na sua forma de agir no cérebro através de seus efeitos específicos que resulta na modificação da atividade do sistema nervoso central. São classificadas como drogas depressoras, estimulantes e perturbadoras da atividade mental.

Segundo a Secretaria Nacional Antidrogas e o Ministério da Educação de acordo com a Classificação Internacional de Diagnóstico, 10ª Revisão (CID10), no capítulo dos Transtornos Mentais e de Comportamento, são incluídas na lista as seguintes substâncias psicoativas: álcool, opióides (morfina, heroína, codeína e diversas substâncias sintéticas), canabinóides (maconha), sedativo ou hipnótico (barbitúrico, benzodiazepínico), cocaína, outros estimulantes (como anfetamina, e substâncias relacionadas à cafeína), alucinógenos, tabaco e solventes voláteis.

Diariamente médicos prescrevem drogas, algumas utilizadas em tratamentos a longo prazo e que são tidas como medicamentos. Em sentido diametralmente oposto, as substâncias comercializadas ilegalmente sem pagamento de impostos, são sempre relacionadas a drogas que fazem mal e ao “crime”.

Desta forma, qualquer substância que acarreta uma mudança significativa psíquica ou física, sendo temporária ou não no organismo do usuário, é considerada como uma droga.

De acordo com uma matéria do site, Wikipédia, a partir disto, os entorpecentes ou narcóticos (drogas) podem ser classificados como: naturais que são as plantas, Ayahuasca, Papoula de onde o ópio é extraído, folha de coca, Cannabis sativa, cogumelos etc. Droga natural refere-se a uma substância específica que provoca efeitos alucinógenos em um processo integralmente natural, sem a intervenção de processos químicos em sua composição. Uma droga só é considerada como natural quando ela não contém produtos químicos; as sintéticas que são aquelas substâncias ou mistura de substâncias produzidas através de meios químicos, cujos principais componentes ativos não são encontrados na natureza são totalmente produzidas em laboratórios seguindo técnicas específicas. Exemplo: ecstasy, LSD, anfetamina, anabolizantes, Cetamina, inalantes, efedrina e muitas outras; e, por fim, as semissintéticas que são as produzidas de substâncias naturais, porém passam por processos químicos em laboratórios, sendo processadas antes do consumo. Exemplos: cocaína, crack, heroína, cristais de haxixe, morfina, maconha (modificada), heroína (uma das drogas mais devastadoras, altamente viciantes, causa rápido envelhecimento do usuário e forte depressão quando o efeito acaba) entre outras.

As substâncias encontram-se elencadas na portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde.

A referida portaria é responsável por textualizar todas essas substâncias químicas naturais ou sintéticas, para assim definir quais são prejudiciais e quais seriam as drogas benéficas à saúde, ou seja, aquelas as drogas consideradas legais.

Somando-se a isto, a Lei 11.343/06 trouxe formas para prevenir o uso de drogas ilícitas, como também as maneiras de ressocialização de dependentes e usuários das drogas, substâncias entorpecentes; bem como para estabelecer meios de coerção do tráfico e da fabricação não autorizada de drogas; e assim definir os crimes e dar outras providências.

2.2 História das Drogas

Vários são os relatos e documentos que comprovam o consumo de substâncias entorpecentes por povos antigos, um elemento cultural, até então nunca tratado de forma científica, uma vez que o uso destas substâncias eram mais ligados aos rituais de maneira esporádica e ainda não se podia imaginar que o mau uso poderia levar a uma “epidemia social”.

A relação do homem com o consumo de drogas está ligada a nós mesmo, uma vez que muito embora a sociedade tenha evoluído, a necessidade de se continuar explorando novas drogas permaneceu, ao ponto de nos dias atuais, ligar a expansão e o crescimento do consumo desta, como uma epidemia social e um problema de saúde pública.

A respeito do tema, José Geraldo da Silva (2010, p. 865) tem o seguinte entendimento:

Tanto a história bíblica quanto as mitologias grega e romana trazem relatos acerca do uso de bebidas alcoólicas. Temos o exemplo do patriarca Noé (Gênesis 9.20-21); Dionísio da mitologia grega; e Baco, da mitologia romana. Baco era crido como filho de Júpiter e Sêmele, e considerado o deus do vinho e da fecundidade. Entre os romanos, de três em três anos, celebravam-se festas de honra a Baco, as bacanais. Baco é também conhecido por Liber, porque o vinho, alegrando o espírito, livra-o. Momentaneamente de toda preocupação.

Ainda como exemplo, os antigos gregos, entendiam que a droga ou como denominavam *phármakon* (palavra que fazia referência a uma substância que possuía em si tanto um potencial de cura, quanto de veneno), os efeitos que estas ocasionavam no organismo e que estes variavam de acordo com a proporção da dosagem usada, podendo assim produzir efeitos curativos ou mortíferos.

Já no Brasil, tribos indígenas utilizavam e muitas ainda utilizam dessas substâncias em ritos religiosos, sendo parte cultural desses grupos e de outras civilizações. Segundo Silva (2010, p.865) citado por Costa (2011, p.11):

No Brasil existem religiões que consomem um chá extraído de plantas da Floresta Amazônica – a ayahuasca – que é chamada de Oasca na União do Vegetal e Daime no Santo Daime, cuja ingestão

em rituais religiosos é autorizada pelo governo brasileiro e que, em meio a músicas e chamadas, permite que as pessoas entrem em contato com o divino. Algumas drogas foram utilizadas ao longo da história como remédios, por exemplo, a maconha, no século XVIII, por povos africanos e asiáticos como analgésico; morfina, sobretudo na Primeira Guerra.

Com uma visão a frente do seu tempo, o professor Martine (1989, p. 49) explica que:

As substâncias psicotrópicas trazem potencialmente em si o poder de decuplicar as capacidades humanas ocasionando sensações caracterizadas pela euforia ou disforia. Entretanto, após a transição de um consumo moderado para a utilização intensiva, ou seja, quando o usuário perde o controle sobre o produto, esses efeitos assumem uma relação oposta, pois aquelas capacidades que antes se encontravam sobrepotenciadas agora passam a sofrer uma constante perda ou diminuição, o que caracteriza a passagem do remédio para o veneno.

Ou seja, já se conhecia os efeitos do uso consciente e positivo para fins terapêuticos, como também do uso de forma negativa, os quais decorriam do exagero e consumo incompreendido, sem as devidas instruções ou informações adequadas das substâncias que hoje chamamos de drogas.

2.3 Relação entre o Homem e as Drogas

Segundo Totugui (1988, n.p), com o passar do tempo, o consumo adquiriu diversas funções, variando em questões culturais, políticas e também sociais, dependendo de fatores históricos os quais se encontram, sendo desta forma diferente e mutável.

O consumo variará de acordo com as culturas, cabendo a elas decidirem quais as drogas serão as legais e quais serão tratadas como ilegais, de modo que as determinações deveriam estar ligadas muito mais a fatores antropológicos e econômicos, do que meramente morais e éticos.

E em uma matéria encontrada no site Significados Br, o exemplo, da luta pelo domínio do continente americano no séc. XV, onde conquistadores europeus

introduziram o consumo da cachaça entre os nativos, estimulando o vício como um meio para enfraquecê-los.

Na Ásia, o imperialismo inglês, diante da resistência da China ao domínio ocidental, estimulou o consumo de ópio (droga extraída de uma planta chamada papoula) entre os chineses, chegando a guerrear contra o governo desse país por causa da proibição do comércio da droga, o que levou os chineses a maior vergonha de toda a sua milenar história.

Seguindo esta linha de raciocínio, Totugui (1988, n.p) tem o seguinte entendimento:

Muitas das drogas tidas como legais tem seu intensivo de forma massiva pelos meios de comunicação como revistas, rádios e televisão, onde por muitas vezes o uso dessas substâncias acarretam consequências talvez tão sérias e dramáticas quanto às drogas ilegais.

Nota-se que o consumo de drogas ganhou força na década de 60, onde a expressão “sexo, drogas e rock and roll” foi o grito de guerra de uma geração, onde devida a opressão por parte de governos e religiões em conseguir a liberdade do próprio corpo, acharam que estavam garantindo pelo menos a liberdade da mente. Todavia, foi um grande engano, visto que é um funcionamento harmônico, onde mente e corpo precisam trabalhar em sintonia, saudáveis.

Nos dias atuais, verifica-se que as drogas são utilizadas como válvula de escape, libertação intelectual, ritos, rebeldia, ainda variando bastante entre culturas, grupos, etc. No entanto, ao utilizar as drogas para fugir de uma situação, a pessoa está apenas acabando com qualquer possibilidade de resolvê-la.

2.4 Usuário e Dependente Químico

O usuário pode ser considerado aquele que faz o uso frequente, sem perda de controle e sem rupturas sociais, afetivas ou até mesmo prejuízo profissional.

No ano de 2006, a Lei Federal nº 11.343 entrou em vigor no Brasil, onde se começou a distinguir o uso do tráfico de drogas, trazendo em seu artigo 28 a definição superficial de quem seriam os usuários e cuja redação é a seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006)

Tomando como referência o artigo acima mencionado, percebe-se que todo aquele que estiver na posse de droga para o próprio consumo, estará cometendo o delito do porte para o consumo pessoal e será considerado usuário.

Tem-se que diversos crimes existentes no ordenamento jurídico e cujas condenações são superiores a seis meses de privação da liberdade, possuem como pena a prestação de serviços à comunidade e, de certa forma, aplicar aos usuários a referida pena, inviabiliza o cumprimento das penas aplicadas a outros crimes que são considerados mais graves.

Cabe salientar que além de inviabilizar, ainda tem o fato de que é movida toda a máquina judiciária, gerando gastos, tempo para a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e em alguns casos de Inquérito Policial (IP), para no fim, serem aplicados aos usuários as penas de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, de modo que fica explícito um descuido da Lei sobre drogas em relação à punição aplicada ao usuário.

Onde o não cumprimento da pena gera um descredito do direito penal.

De acordo com o psiquiatra Ronaldo Laranjeira, a dependência, é aquela entendida como uma doença crônica, que se torna uma condição psicológica e biológica, que ocasiona o uso abusivo ou por um longo espaço de tempo, de substâncias que afetam diretamente o funcionamento do sistema nervoso.

Ainda no entendimento do médico psiquiatra brasileiro Ronaldo Laranjeira (2011 n.p) tem-se que:

Vários são os motivos que levam à dependência química, mas o final é sempre o mesmo. De alguma maneira, as drogas pervertem o sistema de recompensa.

Sabe-se que existem vários fatores que podem acarretar uma dependência química, desde fatores pessoais provenientes de cada indivíduo, como também a forma e frequência do uso da droga.

Esse aumento no consumo de drogas tem intensificado a discussão a respeito do mal causado à sociedade decorrente do uso de substâncias entorpecente e, pouca atenção é dada, ao papel desempenhado pelas mesmas na evolução da história humana, a qual decorre de uma relação direta de dominação e estimulação ao consumo de narcóticos.

2.5 Caracterização da Lei 11.343/2006 (Sisnad)

A Lei 11.343/2006 estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; indica medidas para a precaução do consumo ilegal, dando atenção a ressocialização de dependentes e usuários de drogas; propondo regras para coerção da produção ilegal e ao comércio ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Analisando a referida Lei, observa-se que podem ser encontradas diversas falhas técnicas e ideológicas, porém o foco permanecerá sendo a questão do usuário, tipificado no art. 28 da Lei de Drogas (BRASIL, 2006), a qual possui a seguinte redação:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (...).

A referida Lei é encarregada de tratar de assuntos como o procedimento que deverão ser tomados para apuração e julgamento dos crimes de drogas, tratará sobre a prevenção e o tratamento de dependentes químicos, bem como, estabelece que a lei que punirá criminalmente, terá que preservar a integridade do usuário de drogas.

A Lei 11.343/2006 começa a tratar como drogas, as substâncias elencadas na SVS/MS (Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde) por orientação da Organização Mundial da Saúde.

Um ponto positivo e talvez um dos primeiros passos para uma visão mais ampla quanto ao usuário, foi à aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual tem o objetivo de individualizar e condenar de forma e em proporções diferentes, os sujeitos elencados nos seus artigos.

Assim, o objetivo dessa lei seria de zelar pela saúde pública, porém trata de forma subjetiva a saúde dos usuários visto que seu objetivo é substancialmente punitivo.

2.5.1. Paralelo entre a Lei 6.368/1976 e a Lei 11.343/2006 no que se refere ao crime de uso de entorpecentes

Se antes as antigas Leis de Drogas (Lei nº 6.368/76 e Lei nº 10.409/02) tratavam o uso de entorpecente mais com uma vertente penalista do que sociológica, a partir de 2006 esta lógica se inverteu.

O conceito de drogas é aquele constante em Portaria da SVS/MS (Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde) e esta estabelece que cola de sapateiro, não é droga para fins de penalização por esta lei, pois não está elencado no rol do Ministério da Saúde.

Como é sabido, a Lei 11.343/06 é uma norma penal em branco, pois demanda a busca em uma portaria do Ministério da Saúde para especificar o que são e quais são as drogas consideradas lícitas e ilícitas em âmbito nacional.

Grégore de Moura (2018, *on-line*) entendendo pela inconstitucionalidade de tais normas, preceitua que:

Fere-se o princípio da legalidade estrita, pois permite que decretos, portarias, entre outros, instituem crimes e cominem penas; abre uma enorme margem de discricionariedade para o Poder Executivo, o qual já comprovou o seu descaso em relação aos direitos fundamentais do cidadão (vale ressaltar que, na maioria das vezes, é o responsável pelo complemento das normas penais em branco); o Poder Executivo é altamente suscetível às pressões políticas, bem como às pressões da opinião pública, o que gera normas atécnicas; abrem margem à criação de um Direito Penal de exceção; geram insegurança jurídica no cidadão, pois se já é difícil para o destinatário da norma penal conhecer a lei penal, ainda mais difícil se torna o conhecimento de decretos, portarias, etc.

Sendo assim, percebe-se que a criação da lei versa muito mais sobre interesses políticos e ideológicos, sem a devida observação de uma avaliação mais técnica, quanto ao uso de drogas propriamente dito, uma vez que o legislador se preocupa muito mais em penalizar o usuário, do que tratar a questão do uso de drogas como um problema de saúde pública e educacional.

2.6 Finalidade das Penas Previstas no Código Penal Brasileiro

A pena é a consequência imposta pelo Estado ao indivíduo que pratica um fato típico, ilícito e culpável, fazendo-se valer o *ius puniendi*, por vezes como punição ou forma de reparar mal causado ou como meios para a garantia de um bem maior.

Cesare Beccaria, (1999, p. 139) um dos principais representantes do iluminismo penal e da Escola Clássica do Direito Penal, explica bem a aversão dentre elas:

Para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei.

Embora o Estado tenha o dever/poder de punir àquele que comete fato típico, ilícito e culpável, deve observar também uma série de princípios expressos na Constituição Federal, tendo como primordial, o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo Berdurgo¹ (2018, p. 120):

A pena é um mal para a privação ou restrição de direitos legais que sempre implica; um erro, por outro lado, necessário - porque qualquer sistema que considere o homem como um elemento nuclear só pode recorrer à punição quando necessário para o manutenção de tal sistema, deve ser previsto por lei - que atuará como fiador da segurança jurídica, ou, o que é o mesmo, em prol do princípio da legalidade, imposta e executada de acordo com ela - a lei atua como fiadora duração do processo e execução: somente a pessoa responsável pelo crime será imposta - responsabilidade criminal pessoal, e somente será direcionada para a prevenção do crime - como único

propósito coerente e racional, com a ius puniendi de um Estado social e democrático de Direito.

Através dos tempos, o Direito Penal tem dado respostas diferentes à questão de como solucionar o problema da criminalidade. Soluções estas chamadas de Teoria da Pena, que são opiniões científicas sobre a pena e a principal forma de reação do delito. É principal, porque existem outras formas de reação social à criminalidade, que são mais eficazes do que a pena.

Neste sentido, ensina o penalista Muñoz Conde (2001, p. 226):

Existem outras formas de reação social não oficial ao crime, mas às vezes mais efetivas que os oficiais, de modo que, como no conceito de criminalidade, o conceito de reação social a ele excede, então menos na Criminologia, do plano estritamente jurídico para ser incluído em um quadro mais amplo de controle social, em que o que não é visto (ou não é dito) é talvez o que mais importa.

A teoria oficial de reação à criminalidade é composta por um lado, de teorias absolutas, vinculadas às principais medidas de retribuição ou expiação; e, por outro, de teorias relativas, que são analisadas por grupos de doutrinas (como doutrinas da prevenção geral e como doutrinas da prevenção especial do indivíduo) e, por fim, podem ser mistas ou unificadoras.

A doutrina brasileira adotou a teoria mista ou unificadora, concluindo que as leis brasileiras apresentam finalidades diferentes. Deste modo, a Lei dos Crimes Hediondos tem como valor preponderante a prevenção geral negativa, enquanto na Lei de Execução Penal prepondera a ressocialização (finalidade preventiva especial positiva). Por sua vez, a Lei dos Juizados Especiais Criminais teria finalidade de reparação do dano (finalidade retributiva).

E qual a finalidade da pena? De acordo com o artigo 59 do código penal, responsável por versar sobre a finalidade das penas no Brasil:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei

nº 7.209, de 11.7.1984)
 II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
 (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
 (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Na verdade, a pena deve perseguir um fim condizente com a democracia e os ditames constitucionais, onde o Estado só deveria recorrer as penas quando não pudesse obter com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do direito civil ou de outro ramo do direito não penal. No próprio Direito Penal como um toda a prisão também cumpre certas funções que legitimam a continuidade de sua aplicação.

Nesta linha, Muñoz Conde (2001, p. 235) afirma que “existem outras formas de reação social à criminalidade, que podem ser muito mais eficazes. Aliás, pensando melhor, a pena prevista no direito penal, seria a superfície visível do iceberg”, onde o que mais se vê, realmente, não é o que mais importa.

2.6.1 Penalidades previstas na Lei 6.368/1976 e na Lei 11.343/2006

A Lei nº 6.368 promulgada no dia 21 de Outubro de 1976, possuía a seguinte redação quanto ao usuário de drogas:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
 Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (BRASIL, 2006)

Já a Lei 11.343/06, promulgada no dia 23 de agosto possui a seguinte redação:

Art. 28: “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou

em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

(...)(BRASIL, 2006)

Vê-se, portanto, que houve uma mudança relevante de uma lei para a outra no tocante a pena, buscando por uma norma mais eficaz e que atenda a real necessidade da atual situação em que o país e os usuários se encontram.

2.6.2 As penas previstas no art. 28 da Lei 11.343/06 são eficazes, atendendo as finalidades das penas previstas no C.P.?

Basta uma análise cuidadosa da Lei, para que se encontre um dos motivos da sua ineficácia. Talvez o mais importante deles, seja o crime de porte de drogas para o próprio consumo elencado em seu artigo 28 a Lei 11.343/2006, por aplicar sanções penais, como aviso sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, previstas nos incisos I, II e III (BRASIL, 2006).

Cabe salientar que não existe uma garantia do cumprimento de tais sanções, pois a multa prevista no § 6º da referida Lei estabelece que para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal, II - multa. (BRASIL, 2006).

Em uma matéria publicada no dia 24/ 05 de 2013 no site da fazenda, diz que a multa acima mencionada quando não paga, na maioria dos casos não será incluída na dívida ativa, tendo em vista que os valores cobrados são considerados abaixo do permitindo pela portaria nº 75, de 22 de março de 2012, a qual versa sobre a

inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 1º da referida portaria (BRASIL, 2012) estabelece o valor mínimo para esse tipo de prestação, senão vejamos:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Desta feita, percebe-se que o valor é bem inferior ao mínimo exigido pela lei, pois a aplicação da Lei deve-se observar o princípio da proporcionalidade, de modo que na maioria dos casos, os usuários considerados pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 são pegos com pequenas quantidades, ficando desta forma, inaplicável as multas que ultrapassem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cabe salientar que o art. 28 da Lei 11.343/2006, aboliu as penas privativas de liberdade a qual possuía previsão na antiga lei, de modo que não cabe autuação em flagrante do usuário, nem tampouco a prisão, podendo ele, tão somente, ser conduzido ao Distrito Policial para elaboração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

O parágrafo 6º da Lei 11.343/2006 estabelece que para efetivar o cumprimento das penas previstas no art. 28 do mesmo diploma legal, o juiz poderá submetê-lo a admoestação verbal e multa. Observe:

(...)

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa. (BRASIL, 2006)

Existe uma polêmica em torno da existência, ou não, de *abolitio criminis* em relação à conduta do usuário. Como se sabe, a *abolitio criminis* é uma forma de tornar penalmente atípica uma conduta até então proibida pela lei, tendo como

consequência a invalidação da execução e dos efeitos penais da sentença condenatória.

Entretanto o STF já se manifestou que é crime, havendo apenas a despenalização parcial, mas não a descriminalização.

Desta forma, de acordo com Gustavo Senna em seu artigo, Primeiras impressões sobre a nova Lei de Drogas o que houve, na verdade, foi um processo de quase-despenalização, o que não implicou na despenalização total da conduta, aplicando-se ao usuário de drogas medidas como advertência e inscrição em cursos. Tais critérios são de política criminal, mas não significam necessariamente uma *abolitio criminis*.

Sobre o assunto, calha transcrever um arresto do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO OCORRIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, **e rejeitou a tese de abolitio criminis ou de infração penal sui generis, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado** (RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 26/04/2007).

2. Extinção da punibilidade não configurada.

3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 171727 SP 2010/0082524-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2010, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 06/12/2010).

Ao confrontar as duas legislações, pode-se perceber significativas alterações e inovações, uma vez que o legislador demonstrou maior preocupação com o aspecto sociológico do tema, bem como que o problema não era apenas de direito penal, haja vista que envolvia assistência social, economia, critérios criminológicos, políticas públicas e uma série de fatores que contribuem para a disseminação, em todo o território nacional, de substâncias entorpecentes.

No entanto, o número de pessoas que fazem uso de drogas como também a produção de drogas crescem cada vez mais, mesmo após 10 anos da promulgação da Lei de drogas.

2.6.3 Norma constitucional e Princípio da Ofensividade

O princípio da ofensividade ou lesividade é um princípio do Direito Penal e constitucional, do qual parte da ideia de que só são passíveis de punição por parte do Estado as condutas que lesionem ou coloque em perigo um bem jurídico penalmente tutelado, não haverá crime se não houver lesão a um bem jurídico alheia.

Esse bem jurídico seria a vida, patrimônio particular, público, honra integridade corporal, mental, ou seja, a ideia de um bem jurídico é a ideia de um interesse jurídico a ser tutelado, e se não houver uma lesão ao um interesse jurídico alheio, onde provoque uma lesão a ele próprio ou não cause lesão a ninguém, não pode ser penalizado.

Como explica Carlo Fiore, “não pode existir crime sem lesão ou, ao menos, a colocação em perigo do específico interesse tutelado pela norma incriminadora, ficando excluída, de outra parte, a possível relevância de qualquer circunstância externa à realização do tipo descritivo” (FIORE, 1994, p. 276).

Ou seja, precisa se ter uma ação onde a mesma precisa criar ao menos um risco de lesão ou ofensa a um bem jurídico a um bem alheio, assim ninguém deveria ser punido por lesar ou criar riscos de lesão aos próprios bens jurídicos.

A ideia de que em um Estado Democrático de direito, nós podemos fazer com nossos corpos o que bem entendermos.

Já no caso do uso de drogas, o nosso sistema jurídico pune a auto lesão quando se trata da questão das drogas. O argumento de que o individuo possa vir a causar dano ao bem jurídico alheio, criando o risco desse dano.

Claro que é um argumento falho, principalmente quando levarmos em conta o uso de drogas mais leves como, por exemplo, a maconha, em que o individuo certamente não ira sair por ai praticando crimes sobre seu efeito.

Uma pesquisa publicada pela revista Scientific Reports onde a matéria foi republicada pela revista EXAME no dia 24 de fevereiro de 201, consta o estudo dizendo que a maconha é quase 144 vezes menos mortal do que o álcool, de sete drogas levadas a testes, o álcool foi considerado a mais perigosa em nível individual, seguido pela heroína, cocaína, tabaco, ecstasy, metanfetamina e maconha.

2.7 Estatísticas do Aumento do Consumo de Drogas Ilícitas Após a Lei 11.343/06

Em uma matéria publicada pela revista EXAME no dia 22 de junho de 2017, a ONU (Organização das Nações Unidas) alertou sobre o crescimento do mercado e a variedade de drogas depositada nele entre 2009 e 2016, contabilizando assim cerca de 739 destas substâncias, que aparecem e desaparecem com muita rapidez e cujos componentes químicos variam muito (EFE, 2017).

Atualmente, percebe-se que o tráfico de drogas é uma arma eficaz de enriquecimento e sustentação do próprio sistema.

No Brasil todos os anos são registrados pelos órgãos responsáveis pela averiguação, novas fórmulas. O jornal, ESTADÃO, no dia 13 de agosto de 2016 publicou uma matéria a respeito da identificação pela Polícia Federal de 2003 a 2016 de 59 novas drogas encontradas em circulação no mercado.

De acordo com a própria ONU, alguns bancos só se salvaram durante a última crise econômica mundial em virtude do dinheiro gerado pelo narcotráfico (G1, 2009).

No entendimento de BARROSO (n. p):

As políticas de saúde não estão atuando eficazmente em situações de reabilitação de jovens; sem falar que os poucos resultados positivos alcançados pelos serviços especializados em reabilitação esbarram na complexidade que envolve a realidade socioeconômica, a exclusão social, o desemprego, a falta de perspectiva e a violência, condições identificáveis na vida dos adolescentes.

Se não bastasse, o texto da Lei 11.343/06 em seu artigo 1º peca bruscamente quando diz que:

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. (BRASIL, 2006)

Observa-se ainda que, dados encontrados em todos os meios de informação demonstram que o objetivo de prevenir o uso indevido de drogas não está sendo atendido, tendo em vista que o número de usuários de drogas em todo o país cresce anualmente, ao passo que novas drogas surgem na mesma proporção.

Uma matéria publicada em 2014 pelo Jornal GGN diz que a maconha continua sendo a droga mais consumida na América do Sul, onde estimativas dão conta de cerca de 14,9 milhões de usuários com idades entre 15 e 64 anos, quatro vezes o número de pessoas que usam cocaína.

Afirmado ainda que, segundo a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) o Brasil está entre as nações que mais produzem, importam e exportam substâncias psicotrópicas aquelas que atuam no cérebro, como cocaína, anfetamina, álcool, heroína, etc., ao lado da Austrália, Canadá, China, França, Alemanha, Índia, Japão, Holanda, Paquistão e Estados Unidos.

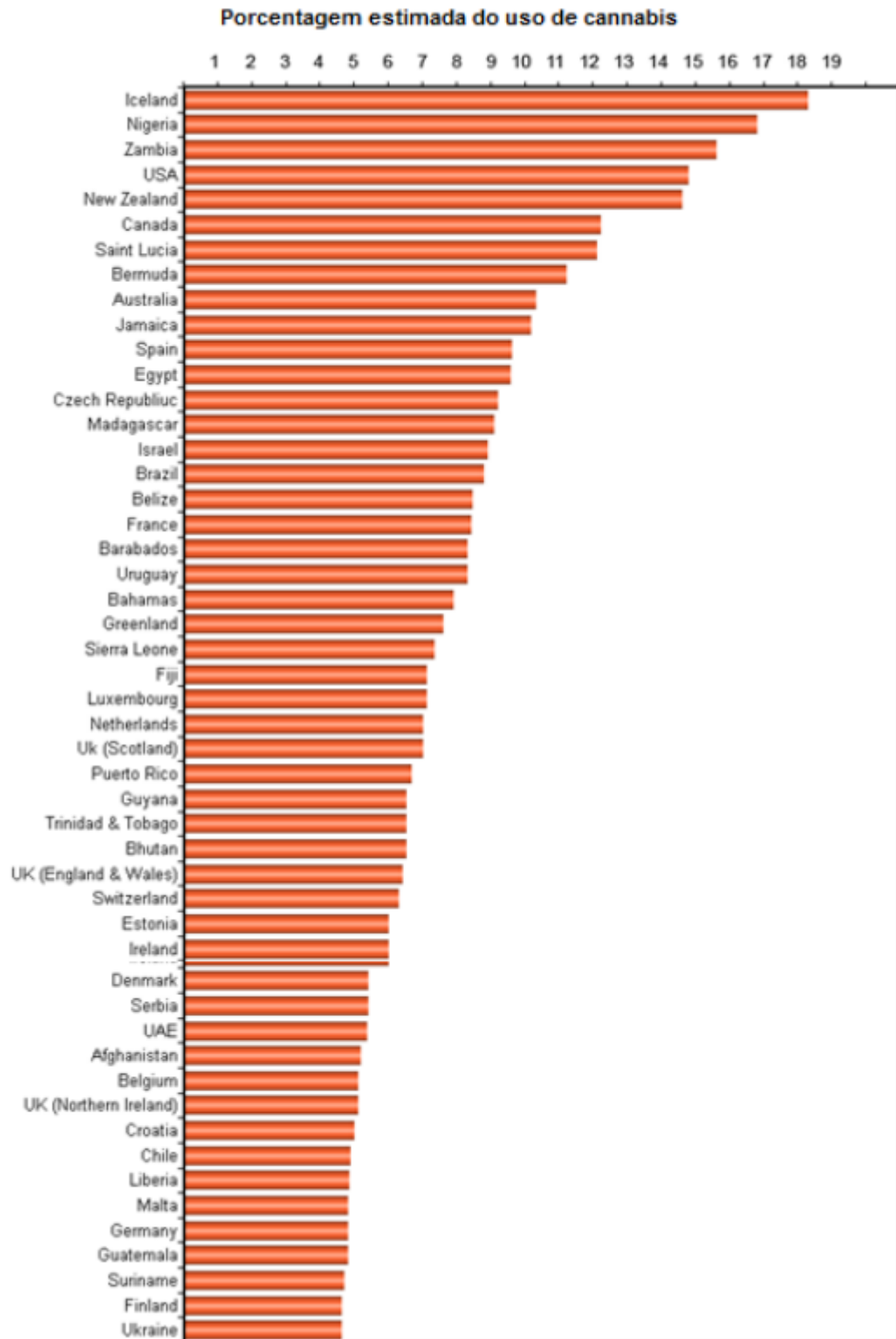
Sendo um problema global, uma pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e crimes, demonstra o uso de drogas ilícitas na população global entre 15 á 64 anos, de 2008 á 2010, conforme se extrai:



Fonte: Unodc (United Nations Office on Drugs and Crime.) 2012

Somando-se a isto, tem-se um segundo gráfico, o qual demonstra os 50 países que mais consomem a *canabis sativa*.

Nos EUA o número também é desproporcional em comparação aos demais, e apesar da declarada “Guerra às drogas”, está muito próximo do topo da lista, conforme se observa:



Fonte: World Drug Report 2014.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O pensamento mundial sobre drogas tem mudado, percebe-se uma maior compreensão do problema por parte das pessoas, a sociedade tem começado a tomar uma consciência, uma visão mais racional e isenta de preconceitos.

É de conhecimento geral que o problema do uso e a oferta de drogas de todos os tipos estão cada dia mais fora do domínio das autoridades estatais e chegando mais perto dos lares e pessoas de bem.

Na época das colonizações, o comércio entre os países despertou o olhar dos governantes para uma nova realidade que começou a existir, o tráfico de drogas, gerando então a proibição deste movimento comercial entre os povos.

Devido a esse "novo" comércio consolidado entre as nações, é que surgiu o interesse da criação das Convenções Internacionais que cuidassem do assunto "drogas", na tentativa de mudar o cenário de descontrole que começou a existir, como foi o caso das Convenções de Haia em 1912 e a Convenção das Nações Unidas em 1988.

Aqui no Brasil também houve a preocupação em punir o tráfico, em algumas épocas, o consumo. Várias leis foram editadas, como o Código Penal de 1890, na criação do Código Penal de 1940, sendo revogado o artigo que cuidava da questão drogas em 1976. Após essa revogação a matéria começa a ser tratada em legislação especial.

Os programas que o Governo Federal, Estadual e Municipal apoiarem são importantes para tentar mudar este cenário de caos hoje presenciado por todas as pessoas. O número de leitos oferecidos pelo SUS para tratar dependentes químicos não é o bastante, segundo o TCU (Tribunal de Contas da União), que pesquisou e descobriu que, em 2012, apenas 5% do número de leitos pretendido pelo Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas foi alcançado.

No que tange a internação compulsória, sua aplicabilidade deveria acontecer, pois um dependente químico não tem capacidade de proteger a si próprio, além de poder gerar risco a vida dos que o cercam. Mas para que a internação aconteça se faz necessária disponibilidade de locais próprios para esse tipo de internação, o que, como referido acima, é insuficiente devido ao número pequeno de leitos.

Todos os planos e projetos priorizam muito o aspecto da responsabilidade compartilhada entre o governo, iniciativa privada e sociedade, tornando todos os envolvidos de certa forma responsáveis em tentar diminuir o consumo e a comercialização das drogas, unidos na tentativa de criar novos projetos que desestimulem o uso.

Mas essas normatizações acabam por se tornarem ineficientes, haja vista que, com o avançar dos anos, aumentam ainda mais o número de dependentes químicos e novos usuários, os projetos existentes, apesar de serem interessantes, não conseguem atingir todo o público alvo, havendo ainda, muitas lacunas, gerando uma descredibilidade do direito penal.

E é exatamente na lacuna que o traficante alcança e faz surgir um cenário de caos. A integração entre pais, educadores e poder público se torna de extrema importância para que a criança e o jovem saibam o que são as drogas e quais suas consequências e não tenham a curiosidade de experimentá-las.

Programas de qualificação nas escolas proporcionariam um menor tempo ocioso às crianças e jovens, retirando-os das ruas e conseqüentemente da vulnerabilidade.

A saída seria, uma nova avaliação da questão das drogas maior atuação do Estado implementando de fato as políticas públicas de prevenção às drogas.

Contudo, por enquanto, parece não existir um cais de porto, ou uma luz no fim do túnel para os grandes problemas oriundos da questão das drogas. A consolidação da política punitivista certamente possui raízes bem firmadas, pois com certeza, há interesse de controle social dos excluídos, há interesses das indústrias de armamentos, do mercado de segurança privada, de manter os países produtores "demonizados" e os consumidores "vitimizados".

4 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho procurou-se exibir a questão das drogas sob uma perspectiva diferente. Inicialmente evidencia a relação das drogas e do homem, evidenciando esse relacionamento na história da humanidade. O consumo das

drogas vem dos tempos antigos da humanidade, tendo uma ligação íntima com a própria evolução. Tanto o uso como o vício em drogas é milenar, de períodos históricos da antiguidade séculos antes de cristo, porém, o enquadramento delas como substâncias ilegais é muito recente na história da humanidade.

O uso nos tempos da antiguidade era para fins diferentes dos atuais, em forma de plantas ou como manifestação de alguma reação química que era descoberta através de experiências com utilização, essas drogas foram evoluindo e, hoje, estão presentes em nossas vidas.

Hoje, numa experiência para se encontrar uma maneira de lidar com as drogas ilícitas no território brasileiro, aplica-se para todos os fins a Lei 11.343/2006.

A referida Lei veio e revoga as primeiras Leis que tratavam do assunto, 6.368/1976 e Lei 10.409/2002, mesma responsável por dar o termo drogas aquelas substância capazes de causar vício físico ou psíquico.

A Lei nº 11.343/2006 individualizou as condutas relacionadas ao tráfico da conduta de posse para o uso próprio.

Tratando o crime de tráfico com mais rigor, e o crime de posse para o próprio consumo teve a vedação da prisão, mesmo com a ocorrência do flagrante delito.

Uma parcela de pensadores entendem pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 por ofender princípios como dignidade, igualdade, ofensividade, legalidade, do direito a vida privada como também da intervenção mínima do Estado.

Sabe-se também que o usuário causa a desnecessária movimentação da máquina judiciária.

Em uma tentativa de se comprovar os crimes de uso e tráfico, a partir da sua autuação terá de ser instaurado Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, acarretando uma possível investigação que levará a audiências, para no final descobrir que se tratava de um usuário, não existindo circunstâncias que o façam traficante, autuado nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06.

Todo um processo que demanda muito tempo do judiciário e um gasto em recursos enormes para o poder público, poderia estar empregado em casos e necessidades mais graves.

A Lei que hoje trata sobre drogas não teve como reflexo o enfraquecimento do tráfico, resultando em um crescimento descontrolado do encarceramento e elevação dos índices de violência.

A conclusão lógica a que se tem é, a política proibicionista do uso não objetiva na diminuição do tráfico nem do uso das drogas. Muito pelo contrário, a proibição não ajuda os viciados e não diminui a demanda dos usuários recreativos, e ainda gera efeitos negativos secundários como a violência e a exclusão social.

O trabalho não discutiu, nem adentrou profundamente no tema do consumo das substâncias que foram sendo definidas e transformadas em drogas, proibidas com o passar do tempo, reflexo do interesse político.

Também não teve intenção de explanar sobre o uso das drogas e seus efeitos, ainda que se saiba dos efeitos colaterais que elas causam, sendo estes menores do que os danos causados pela chama guerra às drogas.

O foco da pesquisa é precisamente a respeito da ineficácia da política criminal de combate as drogas, para entender como a proibição tem trazido efeitos tão severos para a realidade de sociedades do mundo todo.

E questionar à legalidade da Lei 11.343/06, levando em conta sua natureza de norma penal em branco, onde a expressão droga, para todos os seus efeitos e para aplicação, é estabelecida através de portaria ministerial do Poder Executivo.

Porém se observada a Constituição da República de 1988, o Poder Executivo não teria competência para estabelecer normas de Direito Penal.

Observando-se na tipicidade material, que a conduta que fere o artigo 28 da Lei 11.343/2006, em caso de posse para o próprio uso, o bem atingido será a própria saúde do usuário, assim não existente a tipicidade material da conduta, entendimento da doutrina.

Algo já pacificado entre as jurisprudências e doutrinas no Brasil é que, atos lesivos a própria pessoa, a auto lesividade, não cabendo ao Estado impor Leis e normas que sancionem tais atos.

Em hipótese que a pessoa cause dano a si mesmo ou bem próprio, não estará infringindo norma penal não lhe cabendo sanção, quebrando assim a ideia de que esta mesma deverá ser punida penalmente por portar droga para o próprio consumo, onde o bem atingido seria a saúde da mesma.

Como também está pacificada que o direito penal brasileiro somente deverá punir ações que causem um dano, uma agressão aos bens jurídicos do outro ou do Estado.

A Lei 11.343/2006 ofende princípios como da alteridade, princípios responsável pela vedação da incriminação do ato que não ofenda bem jurídico nenhum.

Como o da intervenção mínima penal do Estado, ainda mais quanto a impor condutas e comportamentos que sejam considerados corretos perante a sociedade sem levar em consideração a opção de uma grande parcela social.

Pecando também em tratar penalmente de maneira muito diferente as drogas lícitas das drogas ilícitas, onde ambas com grande potenciais viciosos.

Antes de ser uma conclusão, o final deste trabalho representa uma abertura para a continuidade da pesquisa, este é um tema que não perde sua atualidade e sempre motiva os mais diversos debates na sociedade.

É fundamental auxiliar a sociedade na compreensão e desenvolvimento da consciência sobre as drogas, ajudar crianças, adolescentes e quaisquer pessoas que vivenciem de perto essa relação, valorizando os como sujeitos da sua vida, sendo esse o primeiro passo para encontrar a solução e caminhar para uma possível saída do problema com relação às drogas.

Dando importância principalmente para relação familiar, escolas e universidades, como espaços primordiais para a criação e formação de novas opiniões sobre o tema, desenvolvendo pensamentos e linhas de raciocínio voltadas não só para a questão, drogas, mas ligada diretamente aos sujeitos dessa relação de forma individual e coletiva.

Com isso buscar promover a saúde social como também à própria transformação social, compartilhando e tomando parte na reprodução e na implantação de programas e projetos de promoção de saúde, vigilância quanto ao consumo e abuso de álcool droga que hoje é a maior causadora de danos em todos os aspectos como também das demais drogas de interação social.

Assim buscando tratar o problema de frente, voltando os olhos para os sujeitos e as raízes reais do problema das drogas, compreendendo suas raízes para só assim orientar a sociedade de maneira técnica não apenas apegada a preceitos

morais de políticas ultrapassadas, levando a uma possível evolução de consciência sobre um tema tão importante e de grande efeito social.

Não há dúvidas de que a temática é extremamente abrangente e que merece o devido aprofundamento em todos os seus aspectos e ramos do conhecimento e só assim com o tempo e tomando o rumo certo ter uma sociedade capaz de escolher por si mesma de maneira consciente e capaz de ajudar aqueles que realmente precisam de orientação, as novas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e política penal alternativa**. In: **Revista de Direito Penal**, n. 23. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 7-21.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Decreto-Lei nº 2.848. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 15/11/2018.

BRASIL. **Inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**: Portaria nº 75 de 22 de mar de 2012. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria75>>. Acesso em 10/11/2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 27/11/2018.

BRASIL. **Lei que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**: Lei nº 11.343, de 23 de agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 10/11/2018.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em <<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0084.12.001490-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>>, Acesso em 20/11/2018.

BURGIERMA, D. R. **O Fim da Guerra - A Maconha e um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: Tainã Bispo, 2011.

Curso de Prevenção do uso de drogas para educadores de escolas públicas.

Secretaria Nacional Antidrogas, Ministério da Educação; Brasília, 2008.

DANTAS, T. (s.d.). **Drogas**. Disponível em: <[mundoeducacao: https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/drogas/drogas-licitas-ilicitas.htm](https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/drogas/drogas-licitas-ilicitas.htm)>. Acesso 17/07/2018

DÉA, H. R. **A inserção do psicólogo no trabalho de prevenção ao abuso de álcool e outras drogas. Conferência Scielo** (pp. 108-115). Brasília: Psicologia: Ciência e Profissão, 2014.

Einstein, A. (s.d.). Einstein.

ESCOHOTADO. **Historia general de las drogas**. 7. ed. rev. ampl. Madrid: Alianza, 1998.

EXAME. **ONU alerta para crescimento do mercado e da variedade de drogas**. Disponível em Exame: <https://exame.abril.com.br/mundo/onu-alerta-para-crescimento-do-mercado-de-drogas/> Acesso em 18/06/2018.

FAZENDA. **Portaria nº 139, de 19 de abril de 2012**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria-no.-130-de-19-de-abril-de-2012>>. Acesso em: 13/06/2019.

IORE, Carlo . **O princípio da ofensividade; entre codificação e disposição constitucional**. In: The Criminal Index, Padova, ano XXVIII, p. 275-288, 1994.

G1. **ONU denuncia que dinheiro da droga salvou vários bancos da crise**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL972055-5602,00-ONU+DENUNCIA+QUE+DINHEIRO+DA+DROGA+SALVOU+VARIOS+BANCOS+D+A+CRISE.html>>. Acesso em: 10/01/2019

Infoescola.(s.d.).**Drogas**. disponível em: <<https://www.infoescola.com/drogas/>>. Acesso em 17/07/2018.

JORNAL GGN. **Brasil está entre os países que mais produzem, importam e exportam drogas**. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/analise/brasil-esta-entre-os-paises-que-mais-produzem-importam-e-exportam-drogas/>>. Acesso em: 14/03/2019

LARANJEIRA, R. (19 de 10 de 2011). **Dependência química**. (D. Varella, Entrevistador)

MIRANDA, Gustavo Senna. **Primeiras impressões sobre a nova Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/2006), atualizada de acordo com as inovações**

trazidas pela Lei nº. 11.446/2007. Disponível em: www.mpes.gov.br. Acesso em: 02/06/2019.

Moreira, G. d. (s.d.). **Reflexões sobre a norma penal em branco e o princípio da legalidade** . disponível em [ibccrim: <www.ibccrim.org.br>](http://www.ibccrim.org.br) Acesso em 18/07/2018

O ESTADÃO. **Decisão do TJ-SP define que porte de droga não é crime.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,decisao-do-tj-sp-define-que-porte-de-droga-nao-e-crime,176956>> Acesso em: 18/02/2019.

O ESTADÃO. **PF identifica 59 novas drogas no País em 3 anos; danos são desconhecidos.** Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pf-identifica-59-novas-drogas-no-pais-em-3-anos-danos-sao-desconhecidos,10000069230>> Acesso em: 09/04/2019.

Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e comportamentos da CID-10.** Porto Alegre: Editora Artes Medicas Sul, 1993.

SIGNIFICADOS BR. **Significado de Papoula.** Disponível em: www.significadosbr.com.br/papoula>. Acesso em: 10/06/2019

Totugui, M. L. **Visão histórica e antropológica do consumo de drogas.** In: R. Bucher, As Drogas e a vida. São Paulo: EPU, 1988.

WIKIPÉDIA. **Drogas Sintética.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Droga_sint%C3%A9tica>. Acesso em: 10/02/2019

Xiberras, M. **A Sociedade Intoxicada.** Lisboa: Instituto Piaget, 1989.

Zaupá, F. M. (24 de NOV de 2006). **O art. 28 da Lei nº 11.343/06 (posse de droga para consumo pessoal) e suas repercussões no mundo jurídico e fático – uma visão não garantista.** disponível em DireitoNet: <https://www.direitonet.com.br/>> Acesso em 18/07/2018